



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005881-82.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado LAFAYETTE MORAES FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57518

APEL.Nº: 1005881-82.2024.8.26.0362
COMARCA: São José do Rio Preto
APTE. : Banco Bradesco S/A
APDO . : Lafayette Moraes Fernandes
SENTENÇA DO JUIZ: Sergio Augusto Fochesato
[MT]

RESPONSABILIDADE CIVIL – Banco de dados - Inserção do nome do autor no CCF (cadastro de emitentes de cheques sem fundos) – Autor alega não mantém conta corrente com o Banco réu e que a emissão dos cheques foi ilegítima – Não comprovação, pelo Banco réu, da legitimidade da dívida representada pelo cheque e que motivou a anotação do nome do autor no CCF - Banco não juntou aos autos documento comprobatório da abertura de conta corrente pelo autor - Declaração de inexistência da dívida e condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00 – Pretensão à redução do valor indenizatório - Inadmissibilidade - Valor é proporcional ao dano sofrido – Sentença mantida.

HONORÁRIOS RECURSAIS - Cabimento - Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Recurso desprovido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou procedente em esta ação declaratória c. c. indenizatória nos termos seguintes (cf. fls. 203-204):

“Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para tornar definitiva a tutela de urgência, declarar a

inexistência jurídica entre as partes que deu origem ao cadastro de emitentes de cheques sem fundos sem justa causa e condenar a requerida à indenização moral ao autor no importe de R\$10.000,00, corrigidos desde esse arbitramento, com juros de mora de um por cento a partir da citação, para extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação.”

Sustenta o Banco réu que não errou na prestação do seu serviço e, conseqüentemente, não praticou ato ilícito, daí porque descabe a indenização que lhe foi imposta; alternativamente, pretende a redução do valor indenizatório.

Recursos tempestivos, bem processados e contrariados.

2.1. O autor apelado alegou na petição inicial que o seu nome foi indevidamente inserido pelo Banco réu (ora apelante) no CCF (cadastro de emitentes de cheque sem fundo), pois com ele jamais manteve qualquer relação contratual e desconhece o cheque emitido em seu nome, conseqüentemente o débito nele representado e que deu origem ao apontamento naquele cadastro.

O Banco não negou aquela inscrição, mas afirmou não ter falhado no seu serviço, pois os talonários de cheques são encaminhados aos seus correntistas e a utilização ocorre somente depois dos respectivos desbloqueios, mas ele não provou que a conta corrente que deu origem à produção do talão de cheques foi contratada com o autor; e deveria, por razões óbvias, ter trazido aos autos o contrato de

abertura de conta corrente realizado com o autor, mas não o fez; tampouco apresentou as cópias dos cheques que originaram o débito anotado no CCF.

Assim, foi correto o reconhecimento de que a inscrição do nome do autor no referido cadastro foi abusiva.

A sentença recorrida consigna:

“(...) É incontroverso que a requerida inseriu o nome da parte autora perante o cadastro de crédito de emitentes de cheques sem fundos (fl. 17), fato não impugnado especificamente em contestação.

Não há na contestação qualquer menção ao pedido principal autoral, consistente na declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, fato que implica na ausência de lastro autorizador do registro de emitente de cheque sem fundos em questão.

A contestação não apresentou qualquer prova documental da existência de relação entre as partes em que pese alegar a regularidade de emissão de cheques a seus clientes.

Assim, é de rigor o reconhecimento da inexistência de relação jurídica e, por consequência, da ilicitude do apontamento da parte autora perante o cadastro de emitentes de cheques sem fundos por ausência de lastro, que caracteriza dano moral indenizável.

Revela notar que a indenização moral deve representar para a parte autora satisfação capaz de reparar o dano moral, na medida em que também produza na causadora impacto suficiente para desaconselhá-lo a reiterar a conduta.”

Ora, diante da negativa da origem da dívida, cabia ao Banco apelante provar a legitimidade da inclusão no CCF do nome de seu suposto devedor, consoante o disposto no art. 373, II, do CPC, o que ele não fez.

Era mesmo o caso de declaração de inexigibilidade do débito e de condenação do Banco réu ao pagamento da indenização.

São conhecidos os casos em que não há discussão sobre o cabimento do dano moral (cf. arts. 5º, V e X, da CF e 186, do CC de 2002) e entre esses está a inscrição indevida em órgãos que cadastram os inadimplentes (SERASA, SPC, CCF etc.) e que emitem listas deles para conhecimento geral (cf. Humberto Theodoro Júnior, Dano moral, ed. Juarez de Oliveira, 4ª ed., 2001, p. 101), ou a manutenção indevida destas inscrições, além do protesto indevido de título de crédito. Afinal, dizer de alguém inadimplente, quando não o é – e essa foi a ideia gerada por situação criada pelo réu –, implica ofensa à honra e à dignidade da pessoa, vítima do erro.

A doutrina confere à indenização por dano moral caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima (cf. Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Forense, 1989, p. 67). A vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (CF, art. 5º, incisos V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva (cf. autor, ob. e p. cit.), sendo meramente arbitrável.

Ainda que se abstraia a ideia de produzir no causador do mal um impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, persiste a necessidade da reparação pecuniária, como medida apta a compensar a sensação de dor do ofendido com uma sensação agradável em contrário, a ponto de a paga em dinheiro representar-lhe uma

satisfação, moral ou psicológica, capaz de neutralizar ou remediar o sofrimento impingido.

Esta Câmara tem procurado estabelecer critério objetivo de arbitramento de indenização, conforme seja de pequena, média ou grande intensidade o dano moral, com base na regra de experiência fundada no que habitualmente ocorre na psique do homem médio. São considerados certos parâmetros para o fim de arbitramento da verba reparatória, como as condições financeiras e sociais das partes e a intensidade do dano, buscando-se, por meio da reparação, dar conforto psicológico à vítima e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do fato danoso, a fim de que tome a devida cautela no exercício de sua atividade e evite a reincidência.

Sopesados esses fatores e, presente a necessidade de se atentar para que o arbitramento se opere sem abusos ou exageros, a indenização arbitrada em primeiro grau de jurisdição (R\$ 10.000,00) é mantida, não comportando a pretendida redução.

2.2. Preservada a sentença, incide o disposto no art. 85, § 11, do CPC dispõe:

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Os honorários advocatícios devidos pelo Banco réu são majorados de 10% para 20% sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator